



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Tutela Cautelar Antecedente **0010406-45.2023.5.15.0030**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/04/2023

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

REQUERENTE: CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.

ADVOGADO: ALEXANDRE MANOEL REGAZINI

REQUERENTE: SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU LIMITADA

ADVOGADO: ALEXANDRE PEREIRA EVARISTO

ADVOGADO: ALEXANDRE MANOEL REGAZINI

REQUERIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE OURINHOS

ADVOGADO: JOSE ARNALDO BIAGGIO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE OURINHOS

TutCautAnt 0010406-45.2023.5.15.0030

REQUERENTE: CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. E OUTROS
(2)

REQUERIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE OURINHOS

DECISÃO

Cuida-se a presente Ação de Cautelar com pedido liminar formulado pela parte autora **Casa Avenida Comércio e Importação Ltda. e Supermercado São Judas Tadeu Limitada** em ação que promove contra **Sindicato dos Empregados no Comércio de Ourinhos**, requerendo liminar *inaldita altera pars* para abertura de suas unidades no Município de Ourinhos no feriado da “Sexta-Feira da Paixão”, no dia 7/4/2023.

O plenário do Supremo Tribunal Federal – STF, decidiu no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 323, que as cláusulas coletivas têm validade somente durante a vigência do instrumento coletivo, não se estendendo para período posterior a sua vigência (princípio da ultratividade).

No mesmo sentido, observa-se o art. 614, § 3º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que prevê expressamente que:

“§ 3º Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade.”

No caso em concreto, a Convenção Coletiva de Trabalho de ID 7b0c9cb, cuja vigência expirou em 30/9/2022, continha na cláusula 59, I, a vedação ao funcionamento das empresas no feriado da Sexta-Feira da Paixão. Segundo informa a parte autora, não há ajuste coletivo em vigor a partir de 1/10/2022. Pressupõe-se, pelo princípio da boa-fé, que esse fato seja verdadeiro.

Nesse contexto, não havendo disposição coletiva em vigor na atualidade, o funcionamento dos estabelecimentos comerciais em feriados deve observar as regras legais.

A Lei 10.101/2000, com redação dada pela Lei 11.603/2007, dispõe que:

“Art. 6º Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva.

Art. 6º-A É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.

Art. 6º-B As infrações ao disposto nos arts. 6º e 6º-A desta Lei serão punidas com a multa prevista no art. 75 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

(...)” (grifo nosso)

Conforme se pode extrair do texto legal, o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, encontra-se previamente autorizado, observada a legislação municipal no âmbito da sua competência. Entretanto, em relação aos feriados, a lei estabelece a necessidade de ajuste coletivo, além da observância da legislação municipal. A situação do labor aos feriados é tratada pela lei de forma diferente e separada da situação do labor aos domingos.

Regulamentando a lei acima transcrita, foi editado o Decreto 10.854/2021, de 10/11/2021, que disciplina a matéria no seguinte sentido:

“Art. 152. Todo empregado tem direito a um descanso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.

(...)

Art. 154. Comprovado o cumprimento das exigências técnicas, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 605, de 1949, será admitido o trabalho nos dias de repouso, garantida a remuneração correspondente.

§ 1º Para fins do disposto neste Capítulo, constituem exigências técnicas aquelas que, em razão do interesse público ou das condições peculiares às atividades da empresa ou ao local onde estas atuem, tornem indispensável a continuidade do trabalho, em todos ou alguns de seus serviços.

§ 2º Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção dos elencos teatrais e congêneres, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada, que constará de quadro sujeito à fiscalização.

§ 3º Nos serviços em que for permitido o trabalho nos dias de repouso, a remuneração dos empregados que trabalharem nesses dias será paga em dobro, exceto se a empresa determinar outro dia de folga.

§ 4º Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência concederá, em caráter permanente, permissão para o trabalho nos dias de repouso às atividades que se enquadrarem nas exigências técnicas de que trata o caput.

Art. 155. Será admitido, excepcionalmente, o trabalho em dia de repouso quando:

I – ocorrer motivo de força maior; ou

II – para atender à realização ou à conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto, a empresa obtiver autorização prévia da autoridade competente em matéria de trabalho, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá a sessenta dias.”(grifo nosso)

Por sua vez, a Portaria 671, de 8/11/2021, do Ministério do Trabalho e Previdência – MTP, concede autorização permanente para o trabalho aos domingos e feriados às atividades constantes do seu Anexo IV, dentre elas, comércio varejista de supermercados e de hipermercados, cuja atividade preponderante seja a venda de alimentos.

Vale destacar que o Decreto 10.854/2021 não foi editado com Anexos, mas sim, relegou a relação das atividades para o Ato do Ministro do MTP.

O contrário ocorria com o Decreto anterior que dispunha sobre a matéria, a saber, o Decreto 27.048/49, que continha anexo com a relação das atividades, cujo funcionamento estava autorizado.

O comércio varejista de supermercados e de hipermercados foi inserido no Anexo IV do revogado Decreto 27.048/49, pelo Decreto 9.127/2017.

Nesse contexto, tem-se que o Decreto 10.854/2021 e a Portaria 671 do MTP, que se acham em vigor atualmente, devem ser interpretados em consonância com o art. 6º-A da Lei 10.101/2000. Interpretação diversa, levará a conclusão de que o Decreto e a Portaria em questão excederam sua finalidade constitucional de regulamentação e afrontaram a lei ao dispensar requisito que a lei exige, isto é, a negociação coletiva.

Em relação à Lei 13.874/2019, que em seu art. 3º, garantiu a toda pessoa desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, há ressalva no próprio dispositivo legal, inciso II, alínea "c", quanto à observância da legislação trabalhista. Portanto, a Lei 13.874/2019 em nada interfere no comando legal do art. 6º-A, da Lei 10.101/2000.

Nesse sentido é a jurisprudência do C. TST:

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TRABALHO PRESTADO EM FERIADOS. SUPERMERCADOS. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. O agravante não logra afastar a fundamentação desenvolvida na decisão agravada, no sentido de que, a partir da modificação introduzida pela Lei nº 11.603/2007, o tema alusivo a "trabalho prestado em feriados - supermercados - necessidade de previsão em norma coletiva" passou a ter tratamento distinto e específico para cada uma das seguintes situações: a) o trabalho em domingos não exige qualquer outra condicionante, salvo a observância de legislação municipal e a coincidência, a cada três semanas, do descanso nesses dias; e b) o labor em feriados exige autorização em norma coletiva.

Objetivou o legislador remeter a definição à negociação coletiva, e assim o fez certamente sem desconhecer a realidade da importância, nos dias atuais, da abertura do comércio nos dias em que a maioria da população trabalhadora está a desfrutar de descanso, como nos feriados, mas atento ao fato de pertencer ao sindicato o conhecimento mais amplo da realidade e a capacidade de estabelecer com maior acerto formas de compensação, inclusive com folgas, para o trabalho realizado. Sábio, portanto. Tal restrição também se aplica aos supermercados. A especialidade de sua atividade econômica reside na forma como são comercializadas as mercadorias ou mesmo os produtos que são vendidos, mas dúvidas não remanescem de que a atividade de supermercados se inclui no ramo do comércio em geral. No caso concreto, conforme registra o Tribunal Regional, inexistente norma coletiva que autorize o trabalho em feriados. Precedentes da SbDI-1 e de todas as Turmas do TST. Hipótese de incidência do artigo 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e não provido. (Ag-RR-159600-37.2008.5.15.0001, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 22/02/2019).

*"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. MANDADO DE SEGURANÇA. COMÉRCIO VAREJISTA. SUPERMERCADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM FERIADOS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA E NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela empresa para assegurar o seu funcionamento em dias de feriado, bem como para anular os autos de infração lavrados contra ela. A Turma assentou que a autorização de funcionamento ao comércio varejista em feriados resulta de norma legal, mas pressupõe sempre prévia negociação coletiva de que resulte convenção coletiva de trabalho. **O entendimento do Tribunal Superior do Trabalho é de que o funcionamento de estabelecimentos comerciais em geral em feriados está condicionado a dois requisitos: autorização por meio de convenção coletiva e observância do que dispuser a lei municipal. Nesse contexto, há de prevalecer o disposto no artigo 6º-A da Lei nº 10.101/2000, incluído pela Lei nº 11.603/2007, segundo o qual " é permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição ". Assim, não há como se afastar a aplicação do artigo 6º-A da Lei 10.101/2000 no caso dos autos, que cuida especificamente da matéria afeta ao trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, permitindo o funcionamento de estabelecimentos como supermercados em feriados, mediante autorização em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal.** Nesse sentido, prevaleceu o entendimento da maioria presente na Sessão da SbDI-1, reunida em sua composição completa, realizada em 16/2/2012, no julgamento do Processo nº E-ED-RR-89600-90.2002.5.08.0009, cuja decisão, publicada no DEJT 29/06/2012, sintetiza a conclusão então firmada de que, mesmo antes da vigência da Lei nº 11.603/2007, que acrescentou o artigo 6º-A à Lei nº 10.101/2000, na realidade, desde o Decreto 99.467, de 20/8/1990, a permissão para o funcionamento de estabelecimentos comerciais em domingos e feriados sujeita-se à autorização em convenção coletiva de trabalho. Ressalta-se que esta Subseção, na sessão de 6/8/2020, no julgamento do recurso de embargos interposto no Processo nº E-ED-ED-RR-266-67.2012.5.04.0571, acórdão publicado em 04/09/2020, decidiu que, quanto aos supermercados, que atuam no ramo econômico do comércio varejista, a fixação de jornada de trabalho em dia de feriado passa pela via da negociação coletiva, concretizada na elaboração de instrumento coletivo autônomo (convenção coletiva de trabalho), contendo a permissão, em observância ao disposto no artigo 6º-A da Lei nº 10.101/2000, e, ainda, deve ser respeitada a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, na qual também se inclui a fixação do horário de funcionamento do comércio local (artigo 30, inciso I, da Constituição Federal). Embargos não conhecidos" (g.n.) (E-ED-RR-966-77.2010.5.03.0074, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 19/02/2021).*

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. COMÉRCIO VAREJISTA DE SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AOS

FERIADOS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ARTIGO 6º-A DA LEI Nº 10.101/2000. ILEGALIDADE DO DECRETO Nº 9.127/2017. Discute-se a necessidade de convenção coletiva de trabalho autorizando o trabalho aos feriados das empresas ligadas ao ramo do comércio varejista de supermercados e hipermercados. No comércio varejista em geral, a autorização para o labor aos feriados, que tem como pressuposto razões de interesse público que englobam condições peculiares e/ou costumes dos locais onde a categoria econômica envolvida exerce suas atividades, deve, necessariamente, envolver a participação efetiva da entidade profissional. Isto é, a fixação de jornada de trabalho em dia de feriado passa pela via da negociação coletiva, concretizada na elaboração de instrumento coletivo autônomo (convenção coletiva de trabalho), contendo a permissão, em observância ao disposto no artigo 6º-A da Lei nº 10.101/2000. Nesse sentido, prevaleceu o entendimento da maioria presente na Sessão da SbDI-1, reunida em sua composição completa, em 16/2/2012, no julgamento do Processo nº E-ED-RR-89600-90.2002.5.08.0009, cuja decisão, publicada no DEJT 29/06/2012, sintetiza a conclusão então firmada de que, mesmo antes da vigência da Lei nº 11.603/2007, que acrescentou o artigo 6º-A à Lei nº 10.101/2000, na realidade, desde o Decreto 99.467, de 20/8/1990, a permissão para o funcionamento de estabelecimentos comerciais em domingos e feriados sujeita-se à autorização em norma coletiva de trabalho. No que tange ao Decreto nº 9.127/2017, que inseriu o comércio varejista de supermercados e de hipermercados no rol de atividades autorizadas a funcionar permanentemente aos domingos e feriados do Decreto nº 27.048/49, a matéria tratada nos referidos instrumentos normativos infralegais, a pretexto de regulamentação, não pode desvirtuar o que dispõe o artigo 6º-A da Lei nº 10.101/2000. Portanto, a interpretação lógica e sistemática que se deve dar ao Decreto nº 27.048/49 é no entendimento de que pode haver labor aos dias de feriados nas empresas inseridas nos ramos de atividade listados no rol contido no seu anexo e, tratando-se do comércio em geral, seja ele qual for, é necessário haver convenção coletiva que o permita e desde que observada a legislação municipal, em observância e em harmonia com o que dispõe o artigo 6º-A da Lei nº 10.101/2000. Aliás, esse foi o entendimento adotado pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal no julgamento do Processo nº Ag-RO-22061-23.2017.5.04.0000, em 5 de junho de 2018, acórdão publicado no DEJT de 22/6/2018, Relatora Exma. Ministra Delaíde Miranda Arantes, quando se decidiu que, em se tratando de trabalho aos domingos e feriados nas atividades do comércio em geral, independentemente do ramo empresarial do empregador, deve-se aplicar o disposto no artigo 6º-A da Lei nº 10.101/2000 em detrimento das disposições contidas na Lei nº 605/49 e no Decreto nº 27.048/49. **Ainda, firmou-se o entendimento de que, apesar de o Decreto nº 9.127/2017, de 16/8/2017, ter acrescentado o comércio varejista de supermercados e de hipermercados no rol de atividades autorizadas a funcionar permanentemente aos domingos e feriados previsto no Decreto 27.048/49, nada alterou acerca das regras vigentes relativas à necessidade de prévia autorização em convenção coletiva de trabalho e desde que observada a legislação municipal a**

respeito. Nesse contexto, verifica-se que o Decreto nº 9.127/2017, ao desvirtuar o que dispõe o artigo 6º-A da Lei nº 10.101/2000, excede o seu campo constitucional de regulamentação e infringe o sistema normativo sobre a matéria bem como contraria a vontade do legislador de prestigiar a democrática composição entre as partes interessadas na regulação do chamamento ao labor nos dias feriados, ofendendo, até mesmo, o caráter tripartite de definição das questões trabalhistas tão propugnado pela Organização Internacional do Trabalho, da qual o Estado Brasileiro é integrante e se submete às suas diretrizes, princípios e normas, razão pela qual o referido Decreto é manifestamente ilegal, devendo ser afastada sua incidência ao caso dos autos. Embargos conhecidos e desprovidos" (g.n.) (E-ED-ED-RR-266-67.2012.5.04.0571, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 04/09/2020).

Por todo o exposto, INDEFERE-SE a liminar requerida pela parte autora no tópico 4, item (i), da petição inicial.

Intime-se o segundo requerente Supermercado São Judas Tadeu Limitada para regularizar a representação processual, no prazo de 15 dias, nos moldes do art. 104, § 1º do CPC, sob as penas do § 2º no mesmo artigo.

Após, notifique-se o sindicato requerido para responder a presente ação no prazo de 15 dias.

Dispensável a inclusão do feito em pauta de audiências, ante a natureza e a matéria objeto da presente ação.

Vinda a resposta do requerido, intime-se a parte autora para manifestação em 10 dias.

Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos para julgamento.

Retira-se neste ato, o segredo de justiça que constava do cadastro do feito, uma vez que não há justificativa legal para tanto, prevalecendo o princípio da publicidade dos atos.

Intime-se a parte autora.

OURINHOS/SP, 04 de abril de 2023.

MARIANGELA FONSECA

Juiz de Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: MARIANGELA FONSECA - Juntado em: 04/04/2023 14:27:23 - 2bec6d7
<https://pje.trt15.jus.br/pejz/validacao/23040315181208100000198934291?instancia=1>
Número do processo: 0010406-45.2023.5.15.0030
Número do documento: 23040315181208100000198934291